DF CARF MF Fl. 1266





Processo nº 16004.001407/2008-10

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 2201-009.688 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de outubro de 2022

Recorrente FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. SIMULAÇÃO.

É procedente o lançamento fiscal que, amparado em robustos elementos de prova, imputa a responsabilidade tributária a quem tem efetivamente relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador.

PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DE FATO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. TERCEIROS.

A responsabilização solidária da pessoa que possua interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária não alcança os débitos lançados relativos a outras entidades ou fundos - Terceiros.

AFERIÇÃO INDIRETA. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL.. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

Havendo recursa em fornecer os elementos solicitados pela Autoridade fiscal, ainda que tal recusa seja do contribuinte de fato, é procedente o lançamento que de valha de aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que as falhas apontadas pelo recorrente no lançamento não se sustentam, não há de se falar em nulidade do ato administrativo lavrado por agente competente e sem preterição ao direito de defesa.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 363.852/MG.

A decisão de inconstitucionalidade proferida nos autos do RE 363.852/MG não alcança a exigência instituída pela Lei 10.256/01.

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Para fins de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, a multa de mora devida à data da ocorrência dos fatos geradores deve ser comparada com a multa de mora a que alude o art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários formalizados pelos solidários para excluir todas as responsabilidades solidarias imputadas no presente processo. Quanto ao recurso voluntário do Frigorífico Ouroeste Ltda, em dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recursos voluntários impetrados em face do Acórdão 14-27.202, de 14 de janeiro de 2010, exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fl. 930 a 947), que assim relatou a lide administrativa:

Relatório

Trata-se de auto-de-infração - AI DEBCAD 37.128.812-6, lavrado em 13/11/2008, atinente à contribuição da empresa destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros (Salário-Educação, SENAR, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), totalizando o montante de R\$ 1.110.169,21 (um milhão cento e dez mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

Do Termo de Constatação da Infração Fiscal:

No Termo de Constatação da Infração Fiscal, a fiscalização discorre sobre a operação "Grandes Lagos" e a existência de uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária mediante a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, para eximir os verdadeiros titulares do pagamento de tributos.

Prossegue informando que as empresas "Frigorífico Ouroeste Ltda" e "Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda" compõem o "Núcleo Ouroeste", estando ambas em nome de "laranjas".

A primeira empresa estava formalmente em nome de Maria de Lourdes Bazeia de Souza e Ana Maria Cecilia Podboy Costa Junqueira, pessoas com vínculos familiares com alguns dos verdadeiros responsáveis, enquanto na Continental, três dos sócios não têm histórico de vínculos empregatícios compatíveis com a condição de empresários.

Segue-se relato do ocorrido, enfatizando-se que a Continental Ouroeste foi constituída quando o Frigorífico Ouroeste teve problemas com sua inscrição estadual. Compõem seu quadro societário Antônio Martucci e Edson Garcia de Lima. O primeiro recebeu o valor para integralização de sua parcela no capital social da empresa Produtos da Fazenda Ltda, que formalmente pertence a Manoel dos Reis de Oliveira e Sandra Amara Reis de Oliveira, mas de fato, a Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Lima.

É feita a análise dos depoimentos prestados pelos envolvidos; do contrato de arrendamento pela Continental Ouroeste das instalações do Frigorífico Ouroeste em 10/09/2002, e da utilização de créditos do ICMS pela Continental Ouroeste.

Discorre-se novamente sobre depoimentos pessoais; acerca dos rótulos dos produtos comercializados pela empresa e das informações prestadas por clientes e fornecedores, que indicam os verdadeiros responsáveis pela empresa e a realização de operações fictícias para gerar créditos do ICMS.

Constatou-se a existência de inúmeros benefícios diretos e indiretos concedidos aos verdadeiros sócios, como títulos de capitalização, transferências de valores mensais, tendo referidas pessoas recebido o tratamento por instituições financeiras como sócios dessas empresas.

Verificou-se que a empresa Frigorífico Ouroeste assumiu dívidas da Continental Ouroeste, sendo que esta nunca entregou DCTF, mas apenas as DIPJ de 2002 e 2003, recolhendo os tributos por substituição tributária no período, além de recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias.

Conclui-se que Continental Ouroeste inexiste de fato, constituída com fins fraudulentos, tendo como beneficiários destas operações os Srs. Dorvalino Francisco de Souza. Edson Garcia de Lima, José Roberto de Souza, Antônio Martucci, Oswaldo Antônio Arames, Luiz. Ronaldo Costa Junqueira, João Francisco Naves Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto.

A Continental Ouroeste foi criada para que estas pessoas - verdadeiros sócios da Frigorífico Ouroeste - não tivessem seus nomes vinculados ao patrimônio da mesma. Em seguida, é feito um relato pormenorizado da situação de cada uma das pessoas físicas mencionadas e também daqueles que se caracterizaram como colaboradores do esquema.

É noticiada a utilização de notas fiscais inidôneas, adquiridas de empresas constituídas com o fim de vender notas (por isso denominadas "noteiras" e declaradas inaptas suas inscrições no CNPJ) para lastrear operações realizadas pelas empresas do Núcleo Ouroeste.

Discorre-se acerca dos depoimentos das pessoas envolvidas no esquema de venda de notas fiscais e informações prestadas por clientes e fornecedores que atestam que as operações de compra do gado e venda dos produtos resultantes do abate, embora lastreadas com notas fiscais de empresas diversas ("noteiras"), eram realizadas com pessoas que integravam o Núcleo Ouroeste, citando-se ainda que os próprios Dorvalino e Edson admitiram a compra de notas de empresas "noteiras".

A fiscalização, a partir de documentos aos quais teve acesso durante os trabalhos fiscais, apurou que as notas vendidas pelas "noteiras" traziam um código de identificação de seu comprador, o qual possibilitou a apuração dos valores relativos a operações dessa natureza.

Foram encontrados documentos no endereço do Frigorífico Ouroeste (cartões de ponto, holerites, PPRA da Continental Ouroeste e da BR Fronteira), que comprovam que o mesmo detinha o controle da mão-de-obra, assumindo os riscos da atividade econômica praticada, havendo também a comprovação de que os trabalhadores se confundiam em relação à definição da empresa para a qual prestavam serviços havendo trabalhadores com vínculos formais estabelecidos com as diversas empresas envolvidas.

A empresa Continental Ouroeste não atendeu à intimação fiscal para apresentação dos documentos, intimando-se então o Frigorífico Ouroeste que também não atendeu à fiscalização. A análise dos vínculos empregatícios deu-se com base nos

Livros de Registro de Empregados apreendidos, confrontados com informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A utilização de documentos fiscais adquiridos de outras empresas para ocultar os verdadeiros beneficiários da atividade econômica praticada caracteriza o dolo. São citados dispositivos do Código Civil e do Código Tributário Nacional - CTN.

Os fatos geradores foram considerados como do Frigorífico Ouroeste, inclusive aqueles relacionados a documentos fiscais adquiridos de outras empresas ("noteiras") e à interposição de mão-de-obra na Continental Ouroeste.

São descritos os valores tomados como base de cálculo das contribuições lançadas, com o detalhamento das aferições indiretas realizadas, indicando-se ainda que todos os levantamentos foram considerados não declarados em GFIP, pois os fatos geradores não constaram na GFIP do real empregador, o Frigorífico Ouroeste.

São mencionadas as alíquotas aplicadas, o aproveitamento dos recolhimentos efetuados e os AI lavrados cm decorrência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Citando os artigos 121 e 124, I do CTN, a fiscalização discorre acerca da sujeição passiva solidária, ressaltando a condição de empresa interposta da Continental Ouroeste, da prevalência do Frigorífico Ouroeste e da condição de beneficiários das fraudes perpetradas das pessoas físicas que arrola, as quais tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias.

Noticia o encaminhamento dos Termos de Sujeição Passiva lavrados, juntamente com cópias do AI e seu Termo de Constatação e Infração Fiscal, expondo que os demais elementos de prova ficam franqueados aos devedores solidários, em atendimento à ampla defesa e ao contraditório.

Finaliza detalhando os elementos que integram o auto, os demais AI lavrados e a Representação Fiscal para Fins Penais.

O presente AI encontra-se apensado ao processo 16004.001405/2008-21.

Das Impugnações:

Cientificados os sujeitos passivos, apresentou impugnação o Frigorífico Ouroeste Ltda alegando em síntese que:

- Inicialmente, é tempestiva a impugnação;
- Ocorreu a decadência até a competência 10/2003, tendo em vista se tratar de lançamento por homologação e não havendo indícios de fraude, dolo ou simulação comprovados, aplicando-se a regra prevista no artigo 150, § 4°. do CTN. Invoca a Súmula Vinculante 08 do STF.
- O lançamento é nulo por falta de clareza. A impugnante atendeu ao fisco mas este, não satisfeito, promoveu arbitramento a partir da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Continental Ouroeste, deixando de elucidar com precisão e clareza todos os elementos utilizados nessa empreitada.
- Houve ofensa ao direito de defesa. Não foi esclarecido qual a conta contábil ou outro documento do qual se extraíram as importâncias lançadas nem foram elencados os segurados empregados e contribuintes individuais levados em consideração, algo que deveria ser demonstrado perfeitamente ante a desconsideração havida.
- A impugnante teve cerceado seu direito de defesa por não ter acesso aos documentos das empresas que, conforme alega a fiscalização, se apresentavam como

instrumento de sonegação. Argui a impossibilidade de fornecer informações e elementos de outras empresas e que lhe está sendo exigido valor descomunal e impagável, à sua total revelia, tomando conhecimento do mesmo apenas por planilhas elaboradas sem que lhe fosse dada a oportunidade de exercer seu direito de defesa. Invoca ainda o principio da "lealdade das partes" em respeito á busca pela verdade material, citando a relevância do mesmo quando uma das partes também é o juiz, destacando o interesse da Administração na realização da Justiça.

- É indevido o lançamento a partir da desconsideração da personalidade de outra empresa. Põe em destaque a motivação do ato administrativo afirmando que não foi demonstrada a subsunção à legislação dos motivos determinantes, valendo-se ainda do artigo 116, § único do CTN, norma de eficácia limitada.
- A caracterização do vinculo empregatício relativa a trabalhadores formalmente contratados por outra empresa exige a demonstração individual dos requisitos de subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade.
- Defende que a declaração de inaptidão da Continental Ouroeste só produziu efeitos a partir de sua publicação e a mesma não é suficiente para comprovar a responsabilidade tributária. Esta é legal, impondo-se a exigência do crédito tributário das pessoas vinculadas aos fatos geradores. A fiscalização se presentes os requisitos para a caracterização de Grupo Econômico poderia ter imputado à impugnante a responsabilidade pelo crédito lançado mediante a utilização deste mecanismo.
- Poderia ainda, considerar a ocorrência de incorporação ou sucessão, caso assim restasse comprovado, respondendo também nessas hipóteses a impugnante.
- Ao invés dessas possibilidades, o fisco adotou a única alternativa que não poderia, desconsiderando a personalidade jurídica da Continental Ouroeste, valendo-se de norma de eficácia limitada e fazendo retroagir os efeitos do Ato Declaratório de Inaptidão a fatos anteriores à sua publicação.
- O fisco não pode efetuar o lançamento de ofício com base em presunção de lançamento indevido ou incompleto, sem que haja elementos seguros de prova. O lançamento não pode se apoiar em suposições, conjecturas e presunções, mas em fatos concretos, demonstrados, suscetíveis de comprovação. Discorre sobre a prevalência das normas de natureza constitucional.
- Não se cogita da aplicação das disposições contidas no artigo 33, §§ 3º. e 6º. da Lei 8.212/91, pois, não houve recusa ou sonegação de documentos ou informações, por se tratar de elementos relativos a empresa diversa da impugnante, encontrando-se sua contabilidade em posse da Polícia Federal, o que impossibilitou sua apresentação.
- Por outro lado, se nem os Fiscais tiveram acesso á contabilidade da Continental Ouroeste, não há que se falar em falhas de registro ou outras informações.
- O lançamento foi efetuado com base em provas emprestadas, o que não se admite, notadamente quando a impugnante não dispõe da contabilidade de outra empresa. Só poderia ser utilizado este procedimento com a devida fundamentação c motivação. Discorre sobre o arbitramento.
- Foi precipitada a conclusão de que houve a utilização de notas fiscais de outras empresas para omitir receitas e sonegar tributos. E natural que pessoas do mesmo ramo mantenham relacionamento comercial, familiar, de amizade, ainda mais quando as distribuidoras geralmente arrendam as instalações dos frigoríficos, o que não pode ser entendido como uma rede de sonegação, exigindo-se a produção de uma prova incontestável.

Ao final, requer a nulidade do lançamento, sua exclusão do polo passivo da relação tributária e no mérito, o acolhimento de suas razões.

Também apresentaram impugnação, em conjunto, **Luiz Ronaldo Costa Junqueira e João Francisco Naves Junqueira**, alegando, em síntese, que:

- Foi imputada aos impugnantes a responsabilidade solidária sob o exclusivo fundamento de que os mesmos têm procuração para administrar a empresa, sendo responsáveis por suas supostas dívidas, o que se mostra impossível, pois, tais pessoas sequer figuram como sócios do Frigorífico Ouroeste e/ou da Continental Ouroeste.
- Ainda que sócios fossem não seria o caso da pretendida responsabilização, pois ausentes os requisitos indispensáveis a tanto, sendo a mesma de natureza subsidiária (cita os artigos 134 e 135 do CTN) e quanto à responsabilidade pessoal, limita-se aos atos praticados comprovadamente pelos sócios, com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. A responsabilização dos impugnantes só poderia ocorrer mediante prévio procedimento judicial de cognição com decisão transitada em julgado. Pelo exposto, os impugnantes são partes ilegítimas, o que demanda sua imediata exclusão.

No mais, reprisa os argumentos trazidos na impugnação anteriormente sintetizada, do Frigorífico Ouroeste.

José Ribeiro Junqueira Neto apresentou impugnação com o mesmo conteúdo da apresentada por Luiz Ronaldo e João Francisco.

Apresentaram impugnação em conjunto Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza e Oswaldo Antônio Arantes, reiterando as alegações trazidas pelo Frigorífico Ouroeste, reprisando diversos argumentos apresentados por este e também alegando que:

- O fisco pretende, sem justa causa, atribuir aos impugnantes a responsabilidade solidária pelas contribuições lançadas.
- Houve cerceamento do direito de defesa, comparecendo o representante legal do Frigorífico Ouroeste na repartição fiscal para tomar conhecimento de 45.356 notas fiscais relacionadas em 986 planilhas, surpreendendo-se com a informação de que o fisco não tinha em mãos tais documentos, por estarem de posse da fiscalização estadual, sabendo que as planilhas foram feitas por amostragem, tomando a fiscalização como base os dados das guias de informação supostamente entregues pela Continental Ouroeste ao fisco estadual.
- É indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Continental Ouroeste. tendo a mesma declarado espontânea e regularmente toda sua movimentação fiscal e contábil e a imputação pretendida pelo fisco afronta o disposto no artigo 135. III do CTN, o qual não prevê a imputação de débito de uma empresa à outra pessoa física ou jurídica.
- O Frigorífico Ouroeste teve sua inscrição estadual definitivamente cancelada em 21/09/2002, voltando a se inscrever em 14/02/2006, recomeçando suas atividades mediante a obtenção de novos talonários fiscais.
- A imputação dirigida aos impugnantes se baseia em presunções. Não tendo o fisco acesso aos documentos da Continental Ouroeste, não têm os impugnantes como se defenderem. Não houve a demonstração das operações realizadas pela Distribuidora de Carnes São Paulo e pela Pereira & Pereira, que a Fiscalização afirma supostamente de responsabilidade do Frigorífico Ouroeste.

- O fisco se baseia na escrita contábil de outra empresa. Porém, os impugnantes não têm o direito/dever de manter e apresentar a contabilidade de outrem e dessa forma, não há que se falar em recusa ou sonegação de informações ou documentos.

Do Novo Termo de Constatação da Infração Fiscal:

Na seqüência, foi solicitado pela autoridade lançadora o encaminhamento dos autos à Seção de Fiscalização para análise, emitindo-se novo Termo de Constatação da Infração Fiscal tendo em vista alteração com relação aos anexos na montagem do processo principal.

Do novo prazo para apresentação de impugnação:

Reaberto o prazo para apresentação de defesa, apresentaram novas impugnações Luiz Ronaldo Costa Junqueira e João Francisco Naves Junqueira (em conjunto) Frigorífico Ouroeste; Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza e Oswaldo Antônio Arantes (em conjunto) e José Ribeiro Junqueira Neto, reiterando as alegações iniciais e argüindo a decadência até a competência 04/2004.

É o relatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões mais relevantes sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2005

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora. consagrando o princípio da substância sobre a forma.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

E solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

As contribuições lançadas sujeitam-se ao prazo decadência! de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

LANÇAMENTO. APERFEIÇOAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO DE CONSTATAÇÃO COMPLEMENTAR.

O lançamento se aperfeiçoa com a cientificação dos sujeitos passivos, não gerando efeitos em relação ao prazo decadencial, o Termo de Constatação Complementar posteriormente emitido com o objetivo de sanear o ato praticado anteriormente.

PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE.

Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo. O direito de defesa é exercido caso instaurado o litígio mediante a impugnação do lançamento.

Cientes do Acórdão da DRJ, o contribuinte e a maioria dos solidários apresentaram recursos voluntários, tudo conforme planilha abaixo, em que reiteraram os

argumentos da impugnação e acrescentaram novas razões, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir:

CONTRIBUINTE / RESPONSÁVEL	DATA DA CIÊNCIA	AR (fl)	RECURSO VOLUNTÁRIO	DATA	TEMPESTIVO
FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA	12/03/2010	959	976/1046	09/04/2010	SIM
EDSON GARCIA DE LIMA	27/04/2010	969	1141/1179	31/05/2010	COMO SERIA
DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA	29/04/2010	974			TEMPESTIVO PARA,
JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	29/04/2010	973			PELO MENOS UM, <u>SIM</u>
OSWALDO ANTONIO ARANTES	28/04/2010	968			PARA TODOS.
ANTONIO MARTUCCI	27/04/2010	970	NÃO APRESENTOU RECURSO		
LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA	27/04/2010	971	1057/1135	21/05/2010	SIM
JOÃO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA	27/04/2010	972			JIVI
JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA NETO	26/05/2010	975	1180/1262	23/06/2010	SIM

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por serem tempestivos e por atenderem às demais condições de admissibilidade, conheço dos Recursos Voluntários.

Como restou bem claro no Relatório supra, a exigência que se discute nos autos se refere a contribuições contribuição devida pela empresa destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros (Salário-Educação, SENAR, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE). Do mesmo procedimento fiscal, resultou o processo 16004.001405/2008-21, no qual foram inseridas as provas que amparam também o presente lançamento, conforme informação inserida no Termo de Constatação Fiscal de fl. 196 e ss,

Ocorre que, em razão do presente lançamento estar baseado nos mesmos fatos e elementos prova, os recursos ora pendentes de análise são exatamente reprodução literal daqueles submetidos ao crivo deste Colegiado nesta mesma sessão de julgamento quando da análise do processo citado no item precedente.

Por outro lado, há de ressaltar que a responsabilização solidária àqueles que possuem interesse comum na situação que o fato gerador da obrigação previdenciária principal, que é o caso dos autos, em que tal imposição decorre do incido I do art. 124 da Lei 5.172/66 (CTN), não alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros, tudo conforme dispõe o art. 178 da IN SRP nº 03/2005:

- Art. 178. <u>São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal</u> e as expressamente designadas por lei como tal.
- § 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.
- § 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:
- I as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos;

Portanto, no caso dos autos, deve ser desconstituída a sujeição passiva imputada por solidariedade de todos responsáveis indicados no item 2.9 do termo de Constatação Fiscal, fl. 685.

Fica a ressalva de que, embora apenas parte dos solidários formalizou recursos voluntários, os efeitos do presente provimento devem aproveitar a todos, já que nem mesmo

seria o caso de aplicação do 125 do CTN, pois, na verdade, é caso de aplicação direta de exclusão de responsabilidade pela própria legislação.

Quanto aos demais temas, por economia processual, adoto como razão de decidir a integra do voto desta Relator exarado no processo nº 16004.001405/2008-21, mais uma vez ressalvando que a conclusão a que se chegou em tal processo relativa aos responsáveis solidários não deve ser aplicada ao presente, em razão da desconstituição tratada nos parágrafos precedentes.

Naturalmente, na leitura do voto abaixo transcrito, devem ser considerados os necessários ajustes em relação à remissão a folhas e documentos contidos no processo em que foi emitido, sendo certo que, fora a questão da responsabilidade solidária, o seu conteúdo é absolutamente aplicável ao presente processo.

Ademais, mesmo tendo sido, neste processo, excluída a responsabilização dos devedores solidários, tendo em vista que a Súmula Carf nº 71 prevê que todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário, as análises levada a termo sobre todos os demais temas dos recursos formalizados pelos solidários devem ser aqui aplicadas.

Inicialmente, destaco que a peça recursal apresentada pelo contribuinte está, em seus exatos termos, integralmente contida nos recursos apresentados pelos solidários Luiz Ronaldo/João Francisco e José Ribeiro, razão pela qual o presente voto analisará os temas apresentados, na ordem em que figuram no recurso apresentado por tais solidários.

Já o recurso apresentado em conjunto pelos responsáveis Édson Garcia, Dorvalino Francisco, José Roberto e Oswaldo Antônio traz basicamente mesmo conteúdo das razões tratadas nos recursos citados no parágrafo precedente, mas apresentam pequenas diferenças estruturais, do que resultará tratamento deste último de forma segregada, naturalmente, sempre que for o caso, fazendo referência às conclusões já emitidas anteriormente.

Recursos apresentados pelo contribuinte Frigorírivo Ouroeste Ltda e pelos solidários Luiz Ronaldo Costa Junqueira, João Francisco Naves Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto.

Da Tempestividade.

Conforme já afirmado acima, os recursos são tempestivos.

Da Responsabilidade Solidária Imputada aos Procuradores/Sócios /Colaboradores do Frigorífico Ouroeste Ltda.

(omisso – não se aplica ao presente)

2.8 - Da Sujeição passiva solidária;

(omisso – não se aplica ao presente)

Da Preliminar de Decadência.

Neste item, em apertada síntese, a defesa busca o reconhecimento da extinção de parte dos créditos tributários lançados por ter entregado regularmente as informações concernentes a todas as obrigações previdenciárias e, ainda, por não restar comprovado indício de fraude, dolo ou simulação, do que resultaria a contagem do prazo decadencial a partir do § 4º do art. 150 do CTN.

Aduz que o Auto de Infração em discussão foi lavrado em 14 de maio de 2009 e, assim, restariam alcançados pela decadência o período anterior a abril de 2004.

Sintetizados os argumento da defesa, a análise dos autos evidencia, pelas fl. 423 e ss, que o contribuintes e todos os responsáveis solidários foram cientificados do lançamento no curso dos meses de novembro e dezembro de 2008.

É certo que o Termo de Constatação Fiscal foi, posteriormente, alterado, com abertura de prazo para manifestação, mas tal alteração não teve o condão de evidenciar novo lançamento, já que nada inovou e teve objeto apenas de reorganizar as peças, em razão de erro na montagem do processo, tudo conforme informação disponível em fl. 841 abaixo transcrita

1- Emitido novo TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO F1SCAL anexado as fls. 755 a 827 - Volumes IV e V, em substituição ao de fls. 229 a 299- Volume II, tendo em vista alteração na numeração dos anexos, por erro na montagem do processo, em vez de oito anexos fica o processo constituído do processo principal e sete anexos, portanto o anexo I passou a ser o processo principal; o anexo II passou a ser o anexo I, assim sucessivamente.

2- O contribuinte foi cientificado por AR, onde foi remetida uma via do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL retificado, sendo igualmente cientificado as pessoas físicas dos sócios de fato vinculado aos respectivos Termos de Sujeição Passiva, por AR, sendo remetido o Termo pela mídia digital - CD, devidamente autenticado.

Portanto, a ciência válida a dar ensejo à contagem do prazo decadencial é a que está relacionada ao primeiro Termo de Constatação, ou seja, a que consta de fl. 423 e ss.

Por outro lado, sobre a questão da fluência dos prazos decadenciais, mister trazermos à balha os preceitos legais que regem a matéria, em particular o § 4º do artigo 150 e o art. 173, todos da Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental interna, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4°, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
- 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (...)
- 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação deve ser avaliada sempre amparado pelo que dispões a Lei 4.502/64:

- Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
- I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
- Art. 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.
- Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

O que se têm nos autos é uma ocorrência que foi sintetizada pela autoridade lançadora como "fraude fiscal estruturada", o que expressa com clareza uma organização criminosa que se articulava a partir da interposição de pessoas, da utilização de documentos falsos e da ocultação dos reais beneficiários, tudo para dissimular a ocorrência do fato gerador, ao cabo, beneficiar-se pelo não recolhimento do tributo devido ou, ainda, pela utilização de créditos sabidamente inexistentes. Nada disso seria possível se o elemento volitivo dos agentes não estivesse presente na prática da qual resultou o lançamento e a responsabilização solidária em comento.

Portanto, ainda que estejamos diante de um tributo sujeito a lançamento por homologação, com a ocorrência evidente de dolo, fraude e simulação, em razão da legislação que foi acima tratada, o prazo decadencial para os tributos lançados no presente processo deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O período de apuração mais antigo tratado no presente processo é dezembro de 2002 que, por ser tributo somente passível de ser lançado após o seu vencimento, em janeiro de 2003, tem seu prazo decadencial contado a partir de 01 de janeiro de 2004, sendo devido o seu lançamento até 31 de dezembro de 2008.

Portanto, todos os envolvidos foram devidamente cientificados ainda no curso do prazo decadencial.

Assim, nada a prover.

Da Nulidade do Lançamento – Falta de Clareza da Autuação.

Após considerações sobre o lançamento, em particular competência do agente e seus requisitos de validade, fixando sua irresignação na suposta falta de clareza do Termo de Constatação Fiscal, que não aponta com precisão as infrações identificadas.

Alega que o Termo de Constatação não esclarece especificamente de que conta contábil ou outro documento constante da escrituração da contribuinte ou terceiras empresas foram extraídas as importâncias ora lançadas e, ainda, não apontou quais seriam os segurados obrigatórios e/ou contribuintes individuais cujas remunerações foram admitidas como base de cálculo do tributo lançado.

Sendo estas as razões da defesa neste tópico, mais uma vez aparenta que não houve o necessário empenho pelos autuados na leitura do Termo de Constatação Fiscal, que dedica capítulo específico para apontar as peculiaridades relacionadas aos Créditos das Contribuições Sociais Previdenciárias – INSS (item 2.7, fo. 825).

Em tal item, há uma descrição detalhada da forma como foram apurados os valores, seja a identificação de vínculos a parir da RAIS e CNIS, intimação dos envolvidos, provas inseridas no processo 16004.000347/2008-18, livro de conta corrente, Requisição de Movimentação Financeira, retirada a título de pró-labore, arbitramento de salários, valores declarados em DIPJ, etc, com a ressalva de que, naturalmente, o Termo de Constatação não poderia ter todos estes cálculo e documentos inseridos em seu corpo, o que fez a Autoridade fiscal fazer diversas remissões a anexos e demonstrativos de apuração.

Assim, a falta de indicação de contas contábeis ou mesmo de individualização dos empregados ou contribuintes individuais no Termo de Constatação não gera qualquer nulidade, em particular neste caso, em que tais informações estão disponíveis nos anexos e demonstrativos expressamente citados.

Neste tema, nada a prover.

Da Nulidade do Lançamento - Cerceamento do Direito de Defesa.

Aduz o recorrente que, embora tenha envidado esforços para contribuir para a atividade fiscal, a Autoridade lançadora não se desincumbiu adequadamente de seu mister ao formalizar o lançamento sem o necessário aprofundamento na análise dos fatos determinantes da exigência fiscal, pontuando que informações veiculadas pela imprensa ou outra igualmente superficiais são insuficientes à regularidade do lançamento, do que decorre sua integral nulidade.

Alega que não teve acesso aos documentos fiscais e contábeis que deram lastro à formalização da exigência e, ainda, questiona como poderia se manifestar sobre livros, documentos ou contabilidade de terceiros.

Sustenta que o direito à ampla defesa assegura ao fiscalizado a possiblidade de trazer para o processo ou ação fiscal todos os elementos que pudessem esclarecer a verdade. A partir daí, faz considerações conceituais sobre ampla defesa e contraditório.

Feita a síntese dos argumentos acima, de plano, não prosperam as alegações recursais, pois se mostram absolutamente genéricas, sem apontar efetivamente quais foram as fragilidades que alega ter o lançamento.

A mera leitura do Relatório supra e do que já foi acima tratado no presente voto, é suficiente para apontar que o lançamento não está calcado em meras informações veiculadas pela imprensa.

É fato que o procedimento fiscal decorreu de procedimento investigatório anterior, mas foi sim robustecido pelas provas e indícios coletados no curso da ação fiscal, muitos deles até decorrentes da própria negativa de atendimento a informações regularmente requisitadas.

O direito ao contraditório e à ampla defesa está efetivamente preservado no presente caso, em particular neste momento em que as alegações recursais já tramitam em 2ª instância administrativa, sendo certo que, conforme bem esclareceu a decisão recorrida, o contraditório e a ampla defesa não são oponíveis ao curso da ação fiscal, que trata de procedimento inquisitório, o qual, havendo disponibilidade de informações para a formação da convicção da Autoridade lançadora, pode ser levado a termo sem sequer o contribuinte ser cientificado, é que se depreende as Sumula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do Indevido Lançamento em Face da Autuada a partir da Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa Terceira.

Dos Pressupostos para Desconsideração da Personalidade Jurídica Da eficácia Limitada do Artigo 116, § único do CTN.

Os temas acima foram agrupados por estarem relacionados entre si.

Inicialmente, a defesa apresenta reflexões sobre os requisitos de validade de um ato administrativo, fixando em um deles, o da motivação, reforçando que, além de não terem sido indicadas as fontes sobre as quais o Agente fiscal se debruçou para chegar as suas conclusões, não logrou demonstrar a subsunção às hipóteses contempladas pelas normas que regem a matéria.

Não bastasse, atribuiu responsabilidade a partir do art. 116 do CTN, norma de eficácia limitada, sem que existisse lei que a regulamentasse e, naturalmente, sem que tal artigo produza os efeitos que lhe são próprios. Ainda, concluiu pela caracterização se segurados sem que fossem os pressupostos da relação de emprego, a saber: a subordinação, a habitualidade, a pessoalidade e a onerosidade, do que resulta mácula no lançamento de natureza material.

DF CARF MF Fl. 14 do Acórdão n.º 2201-009.688 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16004.001407/2008-10

Afirma que não basta ao fisco emitir um Ato Declaratório de Inaptidão para que as obrigações da empresa inapta passem à reponsabilidade de outra pessoa jurídica, em particular por não poder tal ato te efeitos retroativos.

Sustenta que a Fiscalização detinha outros mecanismos aram atribuir responsabilidade solidária, como, por exemplo, caracterizando como grupo econômico ou, ainda, a ocorrência de reorganização societária por uma incorporação ou sucessão. Contudo, teria optado a fiscalização pelo único procedimento incabível para o caso, caracterizando funcionários como empregados sem demonstração dos pressupostos do vínculo de emprego, e, ainda amparando o lançamento em dispositivo que ainda não produz efeitos.

Sintetizadas as razões da defesa nestes itens, há de se ressaltar que o Termo de Constatação Fiscal não faz qualquer alusão à desconsideração de personalidade jurídica. Note que, embora cite o art. 116 do CTN o faz em uma análise conjunta com o art. 142 do mesmo Código e, ainda, aponta precedente da justiça trabalhista sobre ação contra o Frigorífico Ouroeste e relembra julgados desta Corte que merecem ser relembrados:

Turma: PRIMEIRA TURMA

Tipo de Recurso: Recurso Voluntário

Matéria: IRPJ E OUTROS

Data da Sessão:19/09/2006 15:30:00

Relator(a):Marcos Vinícius Neder de Lima

Acórdão: CSRF/01-05.543

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - INTERPOSTA PESSOA - SIMULAÇÃO: Comprovada a interposição fictícia de pessoa jurídica, deve o fisco exigir o imposto do beneficiário da renda tributável auferida em nome da empresa individual. O artigo 149 do CTN, VII, autoriza realizar o lançamento de ofício diretamente daquele que agiu com dolo, fraude ou simulação, afastando-se os sujeitos aparentes, cuja constituição formal visado apenas ocultar os verdadeiros e os reais titulares da renda. Essa, aliás, e a também regra inscrita na Lei N° 9.430/96, art. 42, 5°, que determina que, no caso de interposição de pessoas, a determinação dos rendimentos será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de deposito bancário. SOCIEDADE DE FATO - evidenciada a existência de vários beneficiários do ilícito, organizados sobre a gerencia do principal interessado, configura-se sociedade de fato e a imputação de responsabilidade tributaria por força do interesse comum (art. 124, I, do CTN). LEGITIMIDADE PROCESSUAL -Admite-se a defesa administrativa dos responsáveis solidários no processo administrativo fiscal, por força no artigo 58 da Lei $n^a 9.784/99$, que atribuí legitimidade aqueles cujos interesses forem indiretamente afetados pela decisão. COMPETÊNCIA - Dada a identificação dos co-responsáveis pelo pagamento da obrigação tributaria, é legitima sua inclusão no lançamento de ofício (art. 202 - CTN)."

Número do Recurso: 130126

Câmara. PRIMEIRA CÂMARA

Tipo de Recurso: Voluntário Matéria: IRPJ E OUTROS

Data da Sessão:06/12/2002 01:00:00

Relator: Kazuki Shiobara Acórdão: CSRF/01-05.543

Ementa - PRELIMINAR. LANÇAMENTO. NULIDADE. SUJEITO PASSIVO.

Considera-se inexistente a pessoa jurídica, ainda que registrada na Junta Comercial, quando foi criada para obtenção de número de inscrição perante o Fisco, objetivando o fornecimento de documentos fiscais e dificultar a ação de cobrança de tributos e contribuições..."

Por tudo que se vê, na essência, com a "fraude fiscal estruturada" perpetrada pelo Frigorífico Ouroeste e por seus reais proprietários, responsáveis solidários, esperavase dar um a roupagem à operação diversa da real, interpondo pessoas com o nítido fim de obter vantagens fiscais de toda ordem.

O art. 167 da lei 10.406/2002(Código Civil), prevê que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma

Neste sentido, o que se pretendia esconder, o que foi dissimulado, é o que deve subsistir. Portanto, a prestação dos serviços existiu e pessoas foram contratadas para o exercício remunerado de tais atividades, cabendo imputar a responsabilidade tributária a quem tem efetivamente relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato imponível.

Assim dispõe a Lei 5.172/66:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, o caso concreto não trata exatamente de desconsideração de personalidade jurídica, mas tão só do exercício de atividade vinculada, obrigatória e privativa em que a Autoridade lançadora verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante de tributo devido e identifica o sujeito passivo.

No caso sob análise, não há de se falar em pressupostos da relação de emprego, já que o encaminhamento fiscal foi de que tudo, na verdade, não passava de uma mesma estrutura e, a partir de tal premissa, promoveu o lançamento dos vínculos já reconhecidos internamente.

A questão posta independe de ato declaratório de inaptidão, já que este tem outros reflexos, os quais estão claramente enumerados nos art. 47 a 49 da Instrução normativa RFB nº 748/2007, vigente à época do lançamento, da qual, ainda que não seja o caso dos autos, é possível identificar situações em que mesmo os efeitos próprios de um Ato Declaratório de Inaptidão poderiam ter efeitos retroativos.

Por fim, não faz o menor sentido que a defesa, buscando alguma razão que lhe aproveite, objetive apontar a modalidade de responsabilização que deveria ter sido adotada pela Fiscalização. No caso sob análise, não há de falar em grupo econômico, já que é caso de empresa inexistente de fato, que foi criada apenas formalmente para dissimular a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária a cargo do contribuinte de fato, o Frigorífico Ouroeste. Da mesma forma, não há nos autos nenhuma notícia de reorganização societária regular.

Portanto, neste item, nada a prover.

Do Mérito.

A defesa abre o presente tema tratando de aspectos conceituais de lançamento e presunções, tudo para afirmar que não pode suportar o ônus do lançamento de tributos

de interesse de outras pessoas, sobretudo por não ter como manter e apresentar contabilidade de outrem.

Sustenta, ainda, que o lançamento a partir de provas emprestadas somente poderá ser utilizado quando devidamente fundamentado e motivado pela legislação de regência e que o arbitramento deve ser utilizado pelo Fisco apenas em uma situação de extrema necessidade.

O que se discute neste tema é demasiadamente genérico e acaba por tangenciar argumentos já anteriormente sustentados, como a impossibilidade de responsabilização por atos de terceiros.

Por tudo que se tem nos autos, não restam dúvidas de que a Continental Ouroeste de Carnes e Frios e a Frigorífico Ouroeste eram uma só empresa e seus proprietários, de fato, eram aqueles a quem foi atribuída responsabilidade solidária e, neste caso concreto, em que não se tem acesso à efetiva escrituração das operações, nada mais ajustado que a apuração se dê por arbitramento, que somente poderia ser afastado se restasse comprovado que a Fiscalização tinha acesso a tais documentos e não os utilizou por vontade própria.

Assim, o caráter vinculado e obrigatório da atividade de lançamento, a que o alude o art. 142 do CTN já acima reproduzido, do qual o Auditor-Fiscal não pode se afastar sob pena de responsabilização funcional, é o que justifica a medida, não havendo qualquer mácula que aponte para a improcedência do lançamento.

Da Inconstitucionalidade da Contribuição Incidente sobre a Comercialização da Produção Rural – Declarada pelo STF.

No presente tema, inovando o litígio administrativo, suscita a inconstitucionalidade a contribuição ao Funrural, Ainda que seja matéria nova, é devida sua avaliação, em atenção ao que dispõe a alínea b, §4°, do art 16 do Decreto 70.235/72.

Assim, importante relembrar os termos dos art. 25 e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.540/92:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Conforme bem apontado pela peça recursal, ao analisar a compatibilidade do preceito acima com os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o que se deu no RE 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal concluiu por dar provimento ao Recurso Extraordinário para afastar a exigência do tributo previdenciário do empregador, por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.

O incidente constitucional decorre do fato de que o texto original da CF/88 previa, em seu art. 195, a contribuição dos empregadores incidentes sobre folha de salários, faturamento e o lucro, ao passo que a Lei Ordinária nº 8.540/92 estabeleceu, para os mesmos empregadores, a incidência fiscal sobre a receita bruta, infringindo a previsão, também constitucional, de que a instituição de outras fontes de custeio da seguridade exigia a edição de Lei Complementar (artigo 154, inciso I).

Portanto, o provimento judicial alcança apenas a contribuição devida pelo empregador com base no faturamento, mas não exclui os efeitos da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 para os trabalhadores e segurados especiais, que passaram a contribuir a partir das alíquotas definidas nos incisos I e II, com a mesma redação dada pela Lei 8.540/92.

Por outro lado, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto da Constituição Federal passou a contemplar a incidência da contribuição previdenciária do empregador incidente sobre a receita ou o faturamento.

Em decorrência, em momento posterior, foi editada a Lei nº 10.256/01 dando nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, prevendo a contribuição substitutiva do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Na análise do RE 718.874, o Supremo Tribunal Federal, também em sede de repercussão geral, avaliou a compatibilidade da citada Lei 10.256/01 aos termos da Constituição Federal, concluindo:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes"

Portanto, as contribuições em discussão na presente lide administrativa, são relativas a fatos geradores ocorridos na vigência da Lei 10.256/01, constituindo-se em exigências devidas e não alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade tratada no RE 363.852/MG.

Assim, não há qualquer mácula no lançamento.

Exclusão ou redução da Multa de Mora - Irretroatividade da multa de ofício.

Neste item e em seus subitens, a defesa alega que foram revogados os preceitos legais que nortearam a exigência da multa de mora e, ainda que não se conclua pelo sua revogação, há de se considerar a limitação a 20% prevista na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

Por fim, rechaça a possiblidade de se considerar a multa de mora anterior com uma espécie de multa de ofício a ensejar sua comparação com a multa de ofício prevista no art. 44 da lei 9.430/96.

Resumidos os argumentos da defesa, vale ressaltar que, embora a matéria em tela não tenha sido objeto da Impugnação, sua análise se impõe pelas mesmas razões que levaram ao conhecimento do tema tratado no item anterior, por se referir a direito superveniente.

No caso dos autos, a Decisão recorrida resumiu o que foi lançado a este título de, ainda, já encaminhou pela necessidade da aplicação da retroatividade benigna, tudo conforme se vê abaixo:

Da multa aplicada:

Quanto à multa aplicada, embora a impugnação não verse sobre o tema, deve-se considerar que a mesma encontra-se fundamentada no artigo 35 da Lei 8.212/91 na redação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores e, em atendimento ao disposto no artigo 106, II, "c" do CTN, eventuais modificações decorrentes das alterações legislativas supervenientes trazidas pela Medida Provisória 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, poderão ser realizadas no momento do pagamento.

Cumpre trazer à balha quadro comparativo da legislação que rege a matéria, com as alterações das Lei nº 9.528/1997, 9.876/99 e 11.941/09:

LEGISLAÇÃO ANTERIOR LEGISLAÇÃO NOVA Lei 8.212/91: Lei 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada Art. 32. A empresa é também obrigada <u>a</u>: (...) <u>a</u>: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto IV – <u>declarar à Secretaria da Receita</u> Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de documento a ser definido em regulamento, FGTS, na forma, prazo e condições dados relacionados aos fatos geradores de outras estabelecidos por esses órgãos, dados contribuição previdenciária informações de interesse do INSS. (...) relacionados a fatos geradores, base de cálculo

- § 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:
- § 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.
- (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- FGTS;

 Art. 32-A. <u>O contribuinte que deixar de apresentar</u> a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado <u>ou que a apresentar com incorreções</u> ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e <u>sujeitar-se-á às</u>

previdenciária e outras informações de

interesse do INSS ou do Conselho Curador do

da contribuição

valores devidos

seguintes multas:

- I de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e
- II de 2% (dois por cento) ao mêscalendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 30 deste artigo.
- (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 8.212/91:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

- II para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:
- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;;
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;;
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS;
- d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;;
- III para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:
- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;;
- b) setenta por cento, se houve parcelamento;
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

<u>(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).</u>

Lei 8.212/91:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (...)

Art. 35-A. <u>Nos casos de lançamento de ofício</u> relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, <u>aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430</u>, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 9.430:

- Art. 44. <u>Nos casos de lançamento de</u> <u>ofício</u>, serão aplicadas as seguintes multas:
- I de <u>75%</u> (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição <u>nos casos de falta de pagamento</u> ou recolhimento, de <u>falta de declaração e nos de declaração inexata</u>; (...)
- Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
- § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- § 2º <u>O percentual de multa a ser</u> aplicado fica limitado a vinte por cento.
- § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da inovação legislativa objeto da Lei 11.941/09, em particular em razão do que dispõe o inciso II do art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN), que trata da retroatividade da multa mais benéfica, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a

Receita Federal do Brasil manifestaram seu entendimento sobre a adequada aplicação das normas acima colacionadas, pontuando:

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009

(...)

- Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.
- § 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.
- § 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.
- Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.
- Art. 5º <u>Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na</u> Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (<u>GFIP</u>), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Tais conclusões foram amplamente acolhidas no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual, ainda, sedimentou seu entendimento no sentido de que, embora a antiga redação dos artigos 32 e 35, da Lei nº 8.212, de 1991, não contivesse a expressão "lançamento de ofício", o fato de as penalidades serem exigidas por meio de Auto de Infração e NFLD não deixaria dúvidas acerca da natureza material de multas de ofício de tais exações.

No caso de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, para os fatos geradores contidos em sua vigência, entendo correta a imposição das duas penalidades previstas na legislação anterior, já que tutelam interesses jurídicos distintos, uma obrigação principal, de caráter meramente arrecadatório, e outro instrumental, acessório. Naturalmente, em razão de alinhamento pessoal à tese majoritária desta Corte acerca da natureza material de multas de ofício de tais exações, entendo, ainda, como correto o entendimento de que, para fins de aplicação da retroatividade benigna, deve-se comparar o somatório das multas anteriores com a nova multa de ofício inserida no art. 35-A da Lei 8.212/91.

Por outro lado, a exigência de ofício de contribuições devidas a Terceiros, em razão de sua natureza, para os fatos geradores contidos em sua vigência, ocorre apenas com a imputação da penalidade prevista na antiga redação do art. 35 da mesma Lei. Naturalmente, nestes casos, para fins de aplicação retroativa da norma eventualmente

mais benéfica, caberia a comparação entre tal penalidades prevista anteriormente anteriores com a nova multa de ofício inserida no art. 35-A da Lei 8.212/91.

Por fim, caso a exigência decorresse de aplicação de penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória (GFIP com dados não correspondentes), sem aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação principal, a retroatividade benigna seria aferida a partir da comparação do valor apurado com base na legislação anterior e o que seria devido pela aplicação da nova norma contida no art. 32-A.

No caso específico de lançamentos associados por descumprimento de obrigação principal e acessória a manifestação reiterada dos membros deste Conselho resultou na edição da Súmula Carf nº 119, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

Contudo, tal enunciado de súmula foi revogado pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021, em particular a partir de encaminhamento neste sentido da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, quando amparou a medida em manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a tema, que o incluiu em Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2°, V, VII e §§ 3° a 8°, da Portaria PGFN N° 502/2016), o que se deu nos seguintes termos:

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

Referência: Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, Parecer SEI Nº 11315/2020/ME

O referenciado Parecer SEI nº 11315/2020 trouxe, dentre outras, as seguintes considerações:

(...)

- 12. Entretanto, o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, em ambas as suas turmas de Direito Público, assentou a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.
- 13. <u>Na linha de raciocínio sustentada pela Corte Superior de Justiça, anteriormente à inclusão do art. 35-A pela Lei nº 11.941, de 2009, não havia previsão de multa de ofício no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (apenas de multa de mora), nem na redação </u>

primeva, nem na decorrente da Lei nº 11.941, de 2009 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008).

Vale ressaltar que embora os termos da legislação que rege a matéria evidencie que a manifestação da PGFN acima reproduzida não vincula a análise levada a termo por este Colegiado, a despeito do entendimento pessoal deste Relator sobre o tema, estamos diante de um julgamento em segunda instância administrativa de litígio fiscal instaurado entre o contribuinte fiscalizado e a Fazenda Nacional, a qual já não mais demonstra interesse em discutir a forma de aplicação da retroatividade benigna contida na extinta Súmula 119.

Assim, ainda que não publicado o cancelamento da Súmula 119 e da não vinculação desta Turma ao Parecer SEI nº 11315/2020, a observação de tal manifestação da PGFN impõe-se como medida de bom senso, já que não parece razoável a manutenção do entendimento então vigente acerca da comparação das exações fiscais sem que haja, por parte do sujeito ativo da relação tributária, a intenção de continuar impulsionando a lide até que se veja integralmente extinto, por pagamento, eventual crédito tributário mantido. Ademais, neste caso, a manutenção da exigência evidenciaria mácula ao Princípio da Isonomia, já que restaria diferenciado o tratamento da mesma matéria entre o contribuinte que, como o recorrente, já teria sido autuado, e aqueles que estão sendo autuados nos procedimentos fiscais instaurados após a citada manifestação da Fazenda.

Portanto, necessário que seja avaliado o alcance da tal manifestação para fins de sua aplicação aos casos submetidos ao crivo desta Turma de julgamento.

Neste sentido, considerando que a própria representação da Fazenda Nacional já se manifestou pela dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões e interposição de recursos, bem como recomenda a desistência dos já interpostos, para os períodos de apuração anteriores à alteração legislativa que aqui se discute (Lei nº 11.941, de 2009), deve-se aplicar, para os casos ainda não definitivamente julgados, os termos já delineados pela jurisprudência pacífica do STJ e, assim, apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do quantum devido à época da ocorrência dos fatos geradores com o regramento contido no atual artigo 35 da lei .8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício. Devendo-se aplicar a penalidade que alude art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de, pelo menos, 75%, apenas aos fatos geradores posteriores ao início de sua vigência.

Por outro lado, deve-se destacar, ainda, que na vigência da legislação anterior, havia previsão de duas penalidades, uma de mora, esta já tratada no parágrafo precedente, e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, esta prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4° e 5°, em razão da não apresentação de GFIP ou apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores, imposições que, a depender o caso concreto, poderiam alcançar a alíquota de 100%, sendo certo que tal penalidade não foi objeto do citado Parecer SEI 11315/2020.

Como se viu, na nova legislação, que tem origem na MP 449/08, o art. 35 da lei 8.212/91 continuou a tratar de multa de mora pelo recolhimento em atraso, passando a exigir para as contribuições previdenciárias a mesma penalidade moratória prevista para os tributos fazendários (art. 61 da Lei 9.430/96). Por outro lado, a mesma MP 449 inseriu o art. 35-A na Lei 8.212/91, e, assim, da mesma forma, passou a prever, tal qual já ocorria para tributos fazendários, penalidade a ser imputada nos casos de lançamento de ofício, em percentual básico de 75% (art. 44 da Lei 9.430/96).

Como a tese encampada pelo STJ é pela inexistência de multas de ofício na redação anterior do art. 35 da Lei 8.212/91, resta superado o entendimento deste Conselho Administrativo sobre a natureza de multa de ofício de tal exigência

Por outro lado, não sendo aplicável aos períodos anteriores à vigência da lei 11.941/09 o preceito contido no art. 35-A, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativo à apresentação da GFIP com dados não correspondentes (declaração inexata), já não pode ser considerada incluída na nova penalidade de ofício, do que emerge a necessidade de seu tratamento de forma autônoma.

Assim, considerando a mesma regra que impõe a aplicação a fatos pretéritos da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração, conforme art. alínea "c", inciso II do art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN), e de rigor que haja comparação entre a multa pelo descumprimento de obrigação acessória amparada nos §§ 4° e 5°, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, com a nova penalidade por apresentação de declaração inexata, a saber, o art. 32-A da mesma Lei.

Assim, temos as seguintes situações:

- os valores lançados, de ofício, a título de multa de mora, sob amparo da antiga redação do art. 35 da lei 8.212/91, incidentes sobre contribuições previdenciárias declaradas ou não em GFIP e, ainda, aquela incidente sobre valores devidos a outras entidades e fundos (terceiros), para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pela nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Lei 11.941/09;
- os valores lançados, de forma isolada ou não, a título da multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverão ser comparados com o que seria devido pelo que dispõe o art. o art. 32-A da mesma Lei;

Portanto, no caso em apreço, impõe-se determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

Vale a ressalva que tal medida beneficia a todos os envolvidos.

Dos Recursos Apresentados pelos Solidários Édson Garcia, Dorvalino Francisco, José Roberto e Oswaldo Antônio

Da Tempestividade.

Conforme já afirmado acima, os recursos são tempestivos.

Da Preliminar de Decadência.

A única diferença entre as alegações no presente tópico e a que foi tratada nos recursos anteriores é que a defesa, neste caso, pleiteia a decadência considerando a ciência do primeiro Termo de Constatação. Contudo, a análise a ser levada em conta neste caso é a mesma já acima tratada, em que restou a conclusão de que não há débito lançado em período decadente no presente feito administrativo.

Assim, adotando como razões de decidir as mesmas considerações já dispostas no item de mesmo nome acima, não há nada a prover.

Da Nulidade do Lançamento – Falta de Clareza da Autuação.

O conteúdo das razões recursais neste item é, em essência, exatamente o mesmo daquele já tratado acima em item com o mesmo título. Assim, adoto como razões de decidir as mesmas considerações já dispostas sobre a matéria para concluir que não há nada a prover neste tema.

Da Nulidade do Lançamento - Cerceamento do Direito de Defesa.

O conteúdo das razões recursais neste item é, em essência, exatamente o mesmo daquele já tratado acima em item com o mesmo título. Assim, adoto como razões de decidir as mesmas considerações já dispostas sobre a matéria, para concluir que não há nada a prover neste tema.

Da Impossibilidade do redirecionamento do tributo declarado.

Dos Pressupostos para Desconsideração da Personalidade Jurídica

Da eficácia Limitada do Artigo 116, § único do CTN.

Tal qual foi feito nos recursos anteriores, os temas acima tiveram sua análise feita de forma agrupada, já que tratam de matérias relacionadas entre si.

A única diferença do que já foi visto acima esta no primeiro item (Impossibilidade de redirecionamento do tributo declarado), em que a defesa afirma que a Continental Ouroeste declarou espontaneamente débitos em GFIP e DCTF, medida para a qual não há amparo legal, tampouco no art. 135 do CTN para redirecionamento da exigência para o Frigorífico Ouroeste.

Ora, conforme já dito acima, a responsabilidade atribuída no presente lançamento não decorre do art. 135 do CTN. Ademais, a questão da possibilidade de se exigir do Frigorífico Ouroeste os débitos da Continental Ouroeste, tendo estes sido ou não objeto de DCTF ou DIPJ, tem lastro exatamente na constatação de que, na verdade, não há duas empresas, mas apenas uma, a Frigorífico Ouroeste, que simulou a existência de Continental para dissimular, dentre outros, a ocorrência do fato gerador de tributos federais e, ainda, obter outras vantagens de ordem tributária.

O conteúdo das razões recursais neste item é exatamente o mesmo daquele já tratado acima nos seguintes itens Do Indevido Lançamento em Face da Autuada a partir da Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa Terceira, Dos Pressupostos para Desconsideração da Personalidade Jurídica e Da eficácia Limitada do Artigo 116, § único do CTN, razão pela qual adoto como razões de decidir as mesmas considerações já dispostas, para concluir que não há nada a prover neste tema.

Da Nulidade do Lançamento – inatividade do Frigorífico Ouroeste.

A defesa, lastreada em informações dispostas em certidão emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo alegam que não procede a acusação dos Auditores Fiscais de que o Frigorífico Ouroeste respondem pelas operações comerciais da Continental Ouroeste, já que, nos anos de 2003 a 2005 esteve com suas inscrição inativa e cancelada.

Tais argumentos não merecem prosperar, já que as provas colhidas e juntadas aos autos evidenciam a efetiva operação da Continental no período. Assim, como tais empresas são, na verdade, uma só, inconteste que, ainda que haja cadastro com tal informação na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, o que está errado é o registro da inatividade e não propriamente a atribuição exigência em comento.

Assim, nada a prover neste tema.

Do Mérito.

O conteúdo das razões recursais neste item é, em essência, exatamente o mesmo daquele já tratado acima em item com o mesmo título. Assim, adoto como razões de decidir as mesmas considerações já dispostas sobre a matéria, para concluir que não há nada a prover neste tema.

Da Sub-rogação – Da Compra de Gado.

O conteúdo das razões recursais neste item é, em essência, exatamente o mesmo daquele já tratado acima em item **Da Inconstitucionalidade da Contribuição Incidente sobre a Comercialização da Produção Rural – Declarada pelo STF**, razão pela qual adoto como razões de decidir as mesmas considerações já dispostas sobre a matéria, para concluir que não há nada a prover neste tema.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por dar provimento parcial aos recursos voluntários formalizados pelos solidários para excluir todas as responsabilidades solidarias imputadas no presente processo. Quanto ao recurso voluntário do Frigorífico Ouroeste Ltda, em dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo